AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.725 - SP (2018/0197244-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA E OUTRO(S) - SP250695 ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - SP299487
AGRAVADO	:	BILLARZITO LOPES GIMENEZ
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUISSAK - SP131729

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.
1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e reparação por danos morais e materiais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno (fls. 524/530, e-STJ), reconsidero a decisão agravada e passo a nova análise do agravo em recurso especial interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Cuida-se de agravo interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com os seguintes fundamentos:

i) ausência de demonstração de violação dos arts. 27 e 46 do CDC e 188, I, 757 e 760 do CC;

ii) incidência da Súmula 7/STJ; e

iii) descumprimento do estabelecido no art. 1.029, § 1º do CPC/2015 porquanto, apesar de indicar o permissivo constitucional atinente à alegação de dissídio jurisprudencial, não houve a necessária comprovação da similitude fática e da demonstração do cotejo analítico.

Constata-se, da análise da petição do agravo em recurso especial, que a agravante não rebateu adequadamente dois dos fundamentos da decisão de admissibilidade, pois não demonstrou, de maneira consistente, clara e objetiva, a alegada ofensa aos arts. 757 e 760 do CC e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Salienta-se que a mera irresignação circunscrita, tão somente, à alegação de que "a análise da matéria ventilada no Recurso Especial não depende do reexame do conjunto probatório dos autos, uma vez que toda informação necessária para apreciação do mérito recursal foi expressamente consignada na decisão recorrida" (fl. 496, e-STJ), não configura impugnação específica do óbice aplicado na decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Na hipótese em que se pretende impugnar no agravo em recurso especial a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não foi feito.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, reconsidero a decisão de fl. 520, e-STJ, nos termos do art. 259, *caput* e § 6º, do RISTJ e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados em 2% sobre o valor da condenação que serão devidos pela parte recorrente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos

arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora